



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005673-19.2023.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado RAPHAEL PEREIRA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1005673-19.2023.8.26.0529/50000

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S.A

Embargado: Raphael Pereira Marques

Comarca: Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível

Voto nº 1479

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Amil Assistência Médica Internacional S.A. contra acórdão que negou provimento ao recurso da embargante e manteve o afastamento de reajuste por sinistralidade e VCMH em plano coletivo por adesão, substituindo-os, excepcionalmente, pelos índices da ANS para os planos individuais e familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão impugnado apresenta omissões quanto aos seguintes pontos: (i) a legalidade do reajuste em razão da sinistralidade e a impossibilidade de substituição dos percentuais pelos índices da ANS; (ii) a possibilidade de apuração, na fase de cumprimento de sentença, do índice de reajuste adequado a ser aplicado ao contrato em discussão nos autos; e (iii) a aplicabilidade da prescrição trienal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões apresentadas foram devidamente analisadas no acórdão, que fundamentou a insuficiência de provas quanto à sinistralidade e a excepcionalidade da aplicação de índices da ANS no caso concreto.
4. A discussão sobre prescrição trienal foi considerada desnecessária, uma vez que a ação foi proposta pouco após o reajuste questionado, afastando a consumação do prazo prescricional.
5. Não há obrigatoriedade de o órgão julgador responder individualmente a todos os argumentos das partes, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada.
6. A rejeição dos embargos com intuito de

prequestionamento está respaldada no art. 1.025 do CPC, que considera incluídos no acórdão os elementos suscitados, mesmo quando rejeitados os embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “A ausência de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro no acórdão embargado impede o acolhimento de embargos de declaração que visem à rediscussão do mérito ou ao prequestionamento.”

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, Rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício, RJTJRS 131/251; TJSP, Emb. Decl. Cível 1073270-46.2021.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08.03.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Amil Assistência Médica Internacional S.A.**, contra o acórdão de fls. 354/363, nos autos da ação proposta por **Raphael Pereira Marques**, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

Alega omissões no julgado, afirmando que o acórdão teria deixado de enfrentar os seguintes pontos: (i) a legalidade do reajuste em razão da sinistralidade e a impossibilidade de substituição dos percentuais pelos índices da ANS; (ii) a possibilidade de apuração, na fase de cumprimento de sentença, do índice de reajuste adequado a ser aplicado ao contrato em discussão nos autos; e (iii) a aplicabilidade da prescrição trienal, inclusive sob o entendimento firmado ao Tema 610.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

As questões trazidas pela embargante foram objeto de detida análise, configurando-se a sua insurgência como mera tentativa de rediscussão do mérito.

O acórdão deu a devida fundamentação ao julgamento, inclusive, com expressa menção à insuficiência, como meio de prova do aumento da

sinistralidade e VCMH, dos documentos apresentados pela embargante.

Ademais, foi fundamentada a substituição dos reajustes praticados por aqueles previstos pela ANS para os planos individuais e familiares, excepcionalmente admitida no caso concreto.

No mais, como constou do acórdão, a discussão se refere a reajuste efetuado a partir de julho de 2023, sendo despicienda qualquer consideração acerca da aplicabilidade da prescrição trienal, que claramente não se consumou. Cabe consignar que a ação foi proposta em 08/08/2023, cerca de um mês após o reajuste em questão.

E, ainda que todos os pontos não tenham sido objeto de manifestação expressa, estando adequadamente fundamentada a decisão, não se pode caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte.

Nesse sentido: *"[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum"* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, Relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omisso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Ademais, o órgão judicante não está obrigado a acolher os embargos declaratórios opostos com a pretensão de prequestionamento da matéria controvertida ou para expressa menção dos dispositivos legais invocados, já que o prequestionamento se dá pela análise das teses jurídicas, e não pela referência aos textos legais correspondentes.

Não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não comportam acolhimento os embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionamento.

Em relação a esses casos, o art. 1.025 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas acerca da desnecessidade de acolhimento dos embargos: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Prequestionamento – Ausente vício na decisão colegiada, não se admitem embargos com o fim único de prequestionamento – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1073270-46.2021.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

Dessa forma, e inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão, deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, pelo meu voto **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito nego-lhes provimento.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR